



“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM DE VETO N.º 084, DE 30 DE JULHO DE 2024.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS  
VEREADORAS.**

**RAZÕES DE VETO TOTAL**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e ofensa ao interesse público, o **Projeto de Lei n.º 090, de 20 de março de 2024**, de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa anuncia: **“INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO, CRIA O SELO EMPREENDER SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, AO PREFEITO DA CIDADE DE BOA VISTA”**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <http://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao> SENDO INFORMANDO O CÓDIGO: 4848262024



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Muito embora nobre e louvável o escopo do Projeto apresentado por essa egrégia Casa de Leis, não poderá prosperar no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista os vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A proposição em pauta representa usurpação do Poder Legislativo Municipal em seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento.

Isso se dá porque a Lei Orgânica do Município de Boa Vista/RR estabelece ser de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projeto de lei que trate das atribuições, estruturações, organização e funcionamento de toda a administração pública municipal. Confira-se, nesse particular, o inciso IV do art. 45º e art. 62º, incisos II, III e VII da LOM:

**Art. 45º** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

**Art. 62º** – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei

Nesse caso, resta cristalino que a iniciativa de projeto de lei que verse sobre a criação de programas, estruturação e atribuições no âmbito das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública, bem como o

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho

Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito

CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portalciudadon.prefeitura.boavista.roraima.gov.br/INFORMACOES> COM O CÓDIGO: 494626280



**"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

direcionamento e organização de toda a administração pública municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal.

Tenho, pois, que a propositura em questão interfere diretamente na competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que prevê a criação de programa que cria obrigações ao executivo municipal, bem como comete ingerências na administração pública municipal, exorbitando da competência do legislativo Municipal e invadindo a competência privativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IV, art. 45º, incisos II, III e IV art.62º da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a iniciativa de projeto de lei em comento, ao prevê a criação de projeto no âmbito da administração pública municipal, impondo obrigações à municipalidade, como a concessão de certificados às empresas, a destinação de espaços em seus eventos para as empresas detentoras do referido selo, a realização de publicidade do programa sem qualquer estudo de viabilidade ou demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, sem indicação da fonte de custeio, pode comprometer, inclusive, o desenvolvimento e execução de projetos que já são praticados.

Ives Gandra Martins observa, quanto a competência privativa do Chefe do Executivo:

"(...) A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 – São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portal.leitudo.org.br/prefeitura-boavista/verificar-autenticidade> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 4056565656



"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".<sup>1</sup>

No mesmo sentido, José Afonso da Silva refere que a iniciativa de legislação do Governo justifica-se por ser ele:

*"o único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de leis, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa".<sup>2</sup>*

Dessarte, há de ser respeitada a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a quem compete privativamente a iniciativa de leis que tratem sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública e acerca da organização e funcionamento da Administração Municipal.

Em síntese, a Lei Municipal objeto do presente veto, por tratar de matéria tipicamente administrativa ou por usurpar a competência privativa para iniciativa de projeto de Lei, nos termos do inciso IV, art. 45º da LOM, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, além de contrariar o interesse público.

<sup>1</sup> (op. cit., v. 4, t. I, pág. 387).

<sup>2</sup> (em "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", RT, 1964, pág. 116).





“BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ”  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

É este o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca de projeto de lei de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal:

A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa. **[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, DJ de 7-12-2006.]**

Por fim, acerca do veto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62º o que se segue:

**Art. 62º** – Compete privativamente ao Prefeito:

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010).

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e contrariar o interesse público, com fulcro no art. 62º,

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE NESTE DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.boavista.rr.gov.br/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 486826080



"BRASIL: DO CABURÁ AO CHUÍ"

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

inciso V e por afronta aos dispostos em seus artigos 45º, inciso IV e 62º, incisos II, III, VII.

Boa Vista, 30 de julho de 2024.

**ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO**

Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho  
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito  
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: [www.boavista.rr.gov](http://www.boavista.rr.gov)



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ARTHUR HENRIQUE BRANDAO MACHADO EM 02/08/2024 18:26:18

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portaltransparencia.prefeitura.boavista.br/verificacao> SEM INFORMANDO O CÓDIGO: 48862800

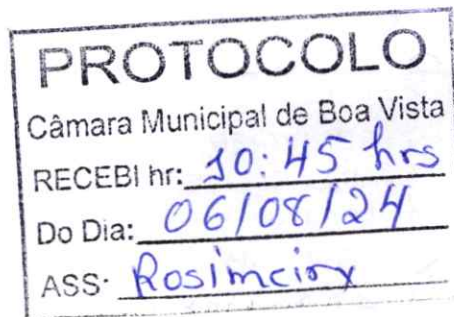


PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
"BRASIL: DO CABURAI AO CHUI"  
Rua: General Penha Brasil, 1011 - São Francisco - Palácio 9 de Julho  
Boa Vista - RR, CEP 69305-130  
Telefone: (95) 3621-1700

Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 52.221-PGM/PROADL/2024  
NUP: 9. 361381/2024

A Sua Excelência o Senhor  
**Genilson Costa e Silva**  
**Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**  
Palácio João Evangelista Pereira de Melo  
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco  
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160



Assunto: **Encaminha mensagens de vetos totais 083 e 084/24, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar as mensagens de vetos totais:

Nº 083 referente ao projeto de lei nº 005 de 15 de janeiro de 2024, que dispõe sobre: "PROGRAMA DE DESCONTO NO IPTU PARA IMÓVEIS QUE UTILIZEM PAINEL DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR, DENOMINADO IPTU SOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";

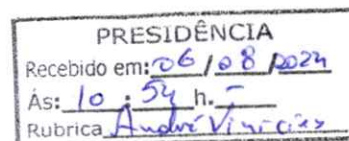
Nº 084 referente ao projeto de lei nº 090 de 20 de março de 2024, que dispõe sobre: "INSTITUI O PROGRAMA RECOMEÇO, CRIA O SELO EMPREENDER SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, AO PREFEITO DA CIDADE DE BOA VISTA", para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

ASSINATURA ELETRÔNICA

**MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO**  
**Procuradora-Geral do Município de Boa Vista**  
**OAB/RR 433**



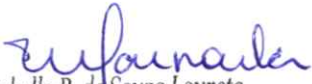
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 05/08/2024 12:31:37

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO EM <https://portal.cidadao.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 1603671A9

A' SGL

|                                     |                   |
|-------------------------------------|-------------------|
| PRESIDÊNCIA - CMBV                  |                   |
| ( )                                 | ARQUIVA-SE        |
| ( )                                 | PARA ANÁLISE      |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PARA PROVIDÊNCIAS |
| <input checked="" type="checkbox"/> | PARA CONHECIMENTO |
| EM. 06 / 08 / 24                    |                   |
| ÀS.....HORAS                        |                   |

  
Michelle P. de Souza Loureto  
Chefe de Gabinete  
Presidência-CMBV

|                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------|--|
| RECEBIDO                                                                            |  |
| SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA                                                        |  |
| Em: 07 / 08 20 24                                                                   |  |
| Horário: 11 : 04                                                                    |  |
|  |  |